

LEI Nº 2.319 DE 29 DE JULHO DE 2019

"Dispõe sobre a normatização do emprego correto da terminologia "pessoa com deficiência" no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a normatização do emprego correto da terminologia “pessoa com deficiência” no Município de Rio Branco.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência, segundo o art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Art.3º A adoção do termo "pessoa com deficiência" deve ser utilizada no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo na elaboração e publicação de documentos oficiais, legislação e quaisquer comunicação impressa, televisiva e/ou rádio difundida.

§ 1º No que se refere o caput do art. 3º, o termo "pessoa com deficiência" “aceita as seguintes variantes:

I - Cidadão, pessoa, sujeito: com deficiência;

II - Usuário, paciente: com deficiência;

III - Aluno, estudante, educando: com deficiência;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

IV - Atleta, trabalhador, funcionário/servidor: com deficiência;

V- Criança, adolescente, jovem, adulto e idoso: com deficiência, e;

VI - Indivíduo com deficiência.

§ 2º A qualquer cidadão caracterizado de acordo com o art. 2º pode ser atribuído ao final dos termos acima mencionados a complementação do tipo de deficiência, a exemplo:

I- Pessoa com deficiência visual (cego ou baixa-visão);

II- Pessoa com deficiência auditiva, pessoa com surdez ou surdo;

III- Pessoa com deficiência física;

IV- Pessoa usuária de cadeira de rodas;

V- Pessoa com deficiência intelectual;

VI- Pessoa com transtorno do espectro autista ou com autismo;

VII- Pessoa com Síndrome de Down;

VIII- Pessoa com deficiência múltipla;

IX- Pessoa surdo-cega.

§ 3º Qualquer outro termo que venha a ser utilizado do tipo: especial, deficiente, doidinho, doido, portador, mongoloide, aleijado, ceguinho, mudo, leproso pode ser caracterizado como discriminação, podendo o cidadão com deficiência, mover ação por discriminação e/ou danos morais contra qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 4º Os poderes Executivo e Legislativo responsabilizar-se-ão em promover campanhas educativas para potencializar a normatização da terminologia estabelecida nesta Lei através de meios de comunicação televisivos, radiodifundidos, impressos e em sites oficiais, de forma acessível a todos, mitigando situações preconceituosas e discriminatórias que se levantarem contra cidadãos pessoas com deficiência.

Parágrafo Único. Aos cidadãos com deficiência sensorial (visual e auditiva/surdez e surdo-cega) será garantido:

I- Janela com intérprete de LIBRAS em vídeos;

II- Intérprete de LIBRAS e LIBRAS tátil em pronunciamentos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo;

III- Audiodescrição para pessoas com deficiência visual (cego ou baixa visão) em vídeos;

IV- Textos em Braille e fonte ampliada em casos de comunicação impressa, e;

V- Acessibilidade em sites oficiais com LIBRAS, fonte ampliada, auto contraste, navegação por comandos, legendas e outros instrumentos que possam promover acessibilidade comunicacional.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 29 de julho de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis, 58º do Estado do Acre e 136º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco